PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
CNPJ: 13915632000127, RUA DR. PEDRO BORGES VIANA, 32, CENTRO
SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA

EMISSÃO: 21/11/2025

CERTIDAO NEGATIVA DE TRIBUTOS

Nº: 20039/2025 | PROCESSO Nº:

NOME OU RAZÃO SOCIAL: POSTO MAURICIO-COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTRIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
CPF/CNPJ: 42.104.007/0001-01
CÓDIGO DA EMPRESA: 1413593 **INSCRIÇÃO:** 1329000001
ENDEREÇO: AVN GIUSEPPE MUCCINI Nº 0 BAIRRO: ARGEMIRO CEP: 48916485 COMPLEMENTO:

Observações:
EM CUMPRIMENTO A SOLICITAÇÃO DO REQUERIMENTO, COM AS CARACTERÍSTICAS ACIMA, E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PESQUISAR, INSCREVER E COBRAR A QUALQUER TEMPO, AS DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICAMOS PARA FINS DE DIREITO, QUE MANDANDO REVER OS REGISTROS TRIBUTÁRIOS, CONSTATAMOS NÃO EXISTIR DÉBITOS EM NOME DO CONTRIBUINTE EM APREÇO. A ACEITAÇÃO DESTA CERTIDÃO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE NA INTERNET, NO(S) ENDEREÇO(S):

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.
QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

CERTIDÃO VALIDA ATÉ 19/02/2026.

Código de verificação: 788016.20039.20251121.S4.1413593

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO , 21 de novembro de 2025

Emitido por:

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a371ce46-3827-4a54-97ec-40b6fa0eb04e

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 42.104.007/0001-01

Razão Social: POSTO MAURICIO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS AUT

Endereço: AV GIUSEPPE MUCCINI 0 / ARGEMIRO / JUAZEIRO / BA / 48916-485

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:14/01/2026 a 12/02/2026

Certificação Número: 2026011407136070942609

Informação obtida em 14/01/2026 11:05:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a371ce46-3827-4a54-97ec-40b6fa0eb04e

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a371ce46-3827-4a54-97ec-40b6fa0eb04e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: POSTO MAURICIO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 42.104.007/0001-01
Certidão nº: 3103064/2026
Expedição: 14/01/2026, às 11:05:40
Validade: 13/07/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **POSTO MAURICIO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **42.104.007/0001-01, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

AUTUAÇÃO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 027/2025
CONTRATO: 113/2025

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/01/2026

Solicitação de termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2025 que tem como objeto a aquisição de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10), conforme condições, quantidades, exigências e estimativas constantes em demanda da Secretaria Municipal de Administração de Juazeiro/BA para atender as necessidades das diversas secretariais da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

Juazeiro-BA, 22 de janeiro de 2026

Igor Luiz da Silva
Secretário de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: [illegible]
Assinado por 1 pessoa: IGOR LUIZ DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/E900-4B98-[illegible]

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E900-4B98-8050-834F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

IGOR LUIZ DA SILVA (CPF 005.XXX.XXX-41) em 22/01/2026 14:52:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/E900-4B98-8050-834F

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a371ce46-3827-4a54-97ec-40b6fa0eb04e

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PGM/PMJ n° 048/2026

Processo Administrativo nº 027/2025
Pregão Eletrônico n° 004/2025
Ata de Registro de Preço n° 016/2025
Contrato n° 113/2025
Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome – SEDES
Contratada: Posto Maurício – Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos LTDA
Assunto: Análise jurídica do 2º Termo Aditivo ao contrato – revisão para reequilíbrio econômico-financeiro

Direito administrativo. Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Contrato nº 113/2025. Pregão eletrônico nº 004/2025. Lei nº 14.133/2021. 2º termo aditivo. Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada. Elevação superveniente e relevante dos custos de aquisição de gasolina comum, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10. Distinção entre reajuste, repactuação e revisão contratual. Teoria da imprevisão. Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021. Pressupostos: elevação de encargos, evento superveniente, nexo de causalidade e imprevisibilidade/inevitabilidade dos efeitos econômicos. Instrução processual com notas fiscais, parecer do fiscal, parecer econômico-financeiro e parecer contábil de dotação. Possibilidade jurídica, em tese, de celebração do aditivo, condicionada à motivação e à deliberação da autoridade competente quanto à extensão e proporcionalidade da recomposição. Natureza não vinculante do parecer. Recomendação de reavaliação do modelo de contratação diante da volatilidade do mercado, com sugestão de adoção de gestão de abastecimento por cartão/ rede credenciada para mitigação de riscos e redução de sucessivos reequilíbrios.

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria-Geral do Município o Processo Administrativo n° 2.025/2026 (1Doc), oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Diversidade, Igualdade Racial e Combate à Fome – SEDES, por meio do qual se solicita manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 113/2025, firmado com a empresa

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do Documento:
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MAURICIO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, cujo objeto consiste na aquisição de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10), destinados ao atendimento das demandas administrativas da referida Secretaria.

O ajuste contratual tem por fundamento a Lei nº 14.133/2021, e a demanda administrativa versa especificamente sobre reequilíbrio econômico-financeiro, diante da alegada elevação extraordinária dos preços dos combustíveis, decorrente de fatores externos ao contrato, tais como oscilações de mercado, política de preços das refinarias e variações tributárias.

Constam dos autos, dentre outros documentos relevantes:

- solicitação formal da área demandante para abertura de procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro;
- requerimento da contratada com indicação de novos valores unitários;
- notas fiscais de aquisição de combustíveis emitidas por distribuidora, demonstrando majoração dos custos;
- declaração do fiscal do contrato atestando a regular execução contratual;
- manifestação do setor de contabilidade certificando a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa;
- minuta do 2º Termo Aditivo.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE

---

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento:
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Ademais, registra-se que, no que couber, a presente análise tomará por base a Lei 14.133/2021.

Dito isso, passa-se ao exame do presente feito, que tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente em epígrafe.

2. DOS INSTRUMENTOS DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Primeiramente, veja-se que a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Procuradoria-Geral do Município Juazeiro/BA
Travessa Pedro Bandeira, Kingdom Centro Empresarial, 93 - 2º Andar
Maringá, Juazeiro/BA, CEP: 48902-495
Juazeiro-BA
E-mail: procuradoria@juazeiro.ba.gov.br

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do Documento: [illegible]
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-[illegible]

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de documento: 08 [illegible]

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação **pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento**, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e económica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifado)

No magistério de Marçal Justen Filho[1]: *interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta. Portanto, qualquer variação deverá ser repelida e repudiada.*

Assim, a doutrina administrativa diferencia os três temas concernentes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual nos contratos administrativos quais sejam, *revisão* ou *reajustamento* e *repactuação*. Nesse sentido, cabe citar a diferenciação feita pelo supramencionado doutrinador quanto às três figuras utilizadas para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro[2]:

> Usava-se diferenciar "recomposição" e "reajuste" de preços. A lei aludiu, ademais à "atualização monetária".
> Reserva-se expressão "recomposição" de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anómala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2000. P. 557-558.

[2] Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 1 5.ed. atualizada por Burla Filho, José Emmanuel et.all. São Paulo: Malheiros, 2010.

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-[illegible]

> Já o "reajuste" de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como "reajuste" de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação.
>
> Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento, mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. Mas a recomposição de preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis que alteram substancialmente o conteúdo ou a extensão das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação.
>
> Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste. Podem ocorrer variações extraordinariamente elevadas em certos casos concretos, que ultrapassem largamente a variação dos medidores da inflação. Nesse caso, o particular poderia pleitear, além do reajuste, a recomposição de preços. A concessão do reajuste não exaure o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Deste modo, o reajuste é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia. A Administração poderá adotar mais de um instrumento: o reajuste *stricto sensu*, baseado na aplicação de um índice econômico-financeiro ou a **repactuação**, que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos.

Feitas essas considerações, importa destacar que o caso em análise diz respeito ao instituto da revisão (reequilíbrio), conforme será detalhado a seguir.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento:

3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição *a quo*, que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo em tela, e, que por motivos alheios a vontade do contratante, houve modificação da equação de preços, trazendo desequilíbrio à contratada, que passou a adquirir o objeto da avença em valor superior aos adquirido por ocasião da apresentação da proposta de preços.

Estar-se-á então se falando em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.

Em síntese, a **REVISÃO** pleiteada nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige, para sua caracterização a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex: ocorrências de majorações dos custos de aquisição de insumos nos últimos meses em razão da desaceleração da indústria provocada pela pandemia).

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei

Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

nº 8.666/93 (correspondente ao art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021[3]), conforme se observa:

> "Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

> - Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
>
> - Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

Neste vetor, frente às circunstâncias observadas que venham a romper o equilíbrio inicialmente previsto quando da celebração do contrato administrativo, deve a Administração Pública restabelecer as condições iniciais do ajuste, conservando os ônus e os bônus inicialmente previstos.

Para tanto, o ordenamento jurídico previu o instituto do realinhamento de preços, tendentes à manutenção, durante a execução contratual, da relação

[3] Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II - por acordo entre as partes:
(...)
d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento:
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

inicialmente existente entre os encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente, todas com fundamento no princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos. Todavia, para se ter o direito à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes os seguintes pressupostos[4]:

a) elevação dos encargos do particular;

b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta;

c) vínculo de casualidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e,

d) imprevisibilidade de ocorrência do evento.

Com efeito, das hipóteses elencadas no permissivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem-se que a revisão de preço pleiteada amolda-se à teoria da imprevisão, a qual se dá em razão da *"(...) superveniência de eventos imprevistos de ordem econômica ou que surtem efeitos de natureza econômica, alheio à ação das partes, que repercutem de maneira seriamente gravosa sobre o equilíbrio do contrário"* [5].

NO CASO CONCRETO, a documentação técnica indica majoração relevante e continuada dos custos necessários à execução contratual, decorrente de fatores econômicos supervenientes, notadamente o aumento de combustíveis.

---

[4] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010; Acórdão nº 1431/2017 – Plenário TCU; Plenário TC 007.615/2015-9

[5] Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros: 1999

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do Documento:
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

4. DOS PRESSUPOSTOS PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Para o reconhecimento do direito à revisão contratual, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência consolidaram a exigência da presença concomitante de determinados pressupostos fáticos e jurídicos, quais sejam: (i) elevação dos encargos do particular; (ii) ocorrência de evento superveniente à apresentação da proposta; (iii) nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; e (iv) imprevisibilidade ou inevitabilidade dos efeitos econômicos.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se a elevação dos encargos suportados pela contratada, decorrente do aumento dos custos de aquisição dos combustíveis necessários à execução do objeto contratual, notadamente gasolina comum, etanol, óleo diesel comum e óleo diesel S10. Tal elevação mostra-se incompatível com os valores originalmente pactuados, comprometendo a justa equivalência entre os encargos assumidos pela contratada e a contraprestação devida pela Administração, o que caracteriza, em tese, a ruptura da equação econômico-financeira inicial do contrato.

Quanto ao segundo pressuposto, verifica-se que os fatos ensejadores do alegado desequilíbrio são posteriores à apresentação da proposta e à formalização do ajuste, uma vez que decorrem de oscilações significativas e supervenientes nos preços dos combustíveis no mercado, devidamente comprovadas por meio das notas fiscais de aquisição juntadas aos autos, relativas a períodos subsequentes à celebração do Contrato nº 113/2025.

No tocante ao nexo de causalidade, terceiro requisito, observa-se que a majoração dos encargos experimentada pela contratada decorre diretamente da elevação dos preços praticados pelos fornecedores de combustíveis, o que impacta de forma objetiva e imediata os custos necessários à execução do contrato. Não se trata,

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

portanto, de mera variação ordinária e absorvível no âmbito do risco empresarial, mas de aumento relevante e comprovado dos insumos essenciais ao objeto contratado, com reflexos diretos sobre a viabilidade econômico-financeira da execução contratual nos moldes originalmente pactuados.

Por fim, quanto à imprevisibilidade ou inevitabilidade dos efeitos econômicos, verifica-se que, embora o mercado de combustíveis esteja sujeito a flutuações, a elevação expressiva dos preços, nos patamares demonstrados nos autos, configura evento alheio à vontade das partes contratantes, cujos efeitos econômicos não poderiam ser evitados pela contratada, tampouco integralmente absorvidos sem comprometimento da execução regular do contrato. Trata-se, assim, de hipótese que se enquadra na álea econômica extraordinária e extracontratual, apta a justificar a incidência da teoria da imprevisão.

Dessa forma, da análise do conjunto documental acostado aos autos, especialmente das notas fiscais de aquisição dos combustíveis, do parecer do fiscal do contrato e do parecer econômico-financeiro elaborado por consultoria especializada, resta suficientemente demonstrada, em tese, a presença dos pressupostos legais autorizadores da revisão contratual, cabendo à Administração Pública, no exercício de sua competência decisória, avaliar a extensão e a forma de recomposição da equação econômico-financeira, de modo a restabelecer as condições originalmente pactuadas, preservando-se os ônus e bônus inicialmente assumidos pelas partes.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria, no exercício de sua atribuição consultiva e limitando-se à análise estritamente jurídica da matéria, opina no sentido de que:

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

a) é juridicamente possível, em tese, a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 113/2025, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, visando ao reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, desde que devidamente motivada a decisão administrativa;

b) o processo administrativo encontra-se regularmente instruído, contendo elementos técnicos suficientes — tais como notas fiscais de aquisição dos combustíveis, parecer do fiscal do contrato, parecer econômico-financeiro e parecer contábil — aptos a demonstrar, em tese, a ocorrência de fato superveniente e a ruptura da equação econômico-financeira originalmente pactuada;

c) a formalização do reequilíbrio por meio de termo aditivo mostra-se juridicamente adequada, tendo em vista a natureza extraordinária da recomposição pretendida, não se confundindo com reajuste ordinário previsto contratualmente;

d) a definição quanto à conveniência, oportunidade, extensão e proporcionalidade da recomposição pleiteada insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, competindo à autoridade competente deliberar de forma motivada, à luz do interesse público e dos elementos técnicos constantes dos autos.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer não possui caráter vinculante, nem substitui o juízo administrativo quanto ao mérito do pedido, limitando-se a atestar a viabilidade jurídica da providência pretendida, salvo melhor juízo.

Por fim, nada obstante a estrita análise do procedimento, importa pontuar que, tendo em vista a natureza volátil e instável do mercado de combustíveis, cuja variação de preços ocorre com frequência e impacto direto sobre a execução contratual, **mostra-se recomendável que a Administração reavalie a forma de contratação adotada para esse objeto**, de modo a mitigar riscos de desequilíbrio econômico-financeiro e a necessidade sucessiva de termos aditivos.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento:
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Uma alternativa viável seria a **adoção de solução por meio de cartão de gestão de abastecimento**, modalidade já utilizada em diversos entes públicos, que permite controle centralizado, abastecimento em rede credenciada, identificação do veículo e motorista, limites operacionais, auditoria em tempo real e maior transparência. Nessa sistemática, o preço do combustível deixa de ser o fator central da disputa, passando-se a adotar como critério de julgamento, por exemplo, o maior percentual de desconto sobre o valor da bomba ou sobre a taxa de administração, conforme previsto em edital. Com isso, a Administração minimiza os efeitos da variação de preços e racionaliza a execução contratual, conferindo maior previsibilidade orçamentária e eficiência na gestão da frota pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Juazeiro/BA, 28 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)
MURILO MACÊDO CAVALCANTI
Procurador do Município

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código
Assinado por 1 pessoa: MURILO MACEDO CAVALCANTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 4E31-0435-F4F7-CE80

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MURILO MACEDO CAVALCANTI (CPF 071.XXX.XXX-40) em 28/01/2026 13:46:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/4E31-0435-F4F7-CE80

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a371ce46-3827-4a54-97ec-40b6fa0eb04e

Memorando / Ofício Interno 14- 2.025/2026

De: Hugo S. - SEAD-CONLC–CLC-DC-SAA

Para: SEDES-SUAF-GAF-CC-NPCS-SR - Setor Requisitante - A/C Natália S.

Data: 11/02/2026 às 14:03:10

Setores envolvidos:

PGM-PAII-PADM, SEDES-SF, PGM-PAAC, SEDES-GAB, SEDES-SUAF-GAF-CONT-SA-RP, SEAD-CONLC–CLC-DC, SEAD-CONLC–CLC-DC-SAA, SEDES-SUAF-GAF-CC-NPCS-SR

SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

Prezada, segue em anexo termo aditivo com data atualizada para assinatura das partes.

Att.,

–

Hugo Gabriel Oliveira Dos Santos
Assessor administrativo

Anexos:
2_T_A_CT_113_2025.pdf

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 13/03/2026 08:34:50
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código de autenticidade: [illegible]
Assinado por 1 pessoa: IGOR LUIZ DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/9BE3-8301-[illegible]